

PROPOSIÇÃO DE LEI N.º 37, DE 20 DE JULHO DE 2021.

Institui, no âmbito do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, prioridade de atendimento aos doadores de sangue e medula óssea e dá outras providências.

O Povo do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e segue para sanção do Poder Executivo a seguinte Proposição de Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece prioridade de atendimento aos doadores de sangue e medula óssea, no âmbito do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, nos termos que especifica.

Art. 2º Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e estabelecimentos privados localizados no Município de Cláudio, obrigados a conceder atendimento preferencial às pessoas doadoras de sangue e medula óssea.

Art. 3º O atendimento preferencial previsto nesta Lei terá o mesmo tratamento daquele concedido às pessoas com deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes, às pessoas com crianças de colo e aos obesos, nos termos da Lei Federal n.º 10.048, de 8 de novembro de 2000.

Art. 4º Considera-se doador de sangue, para fins previstos nesta Lei, quem fizer, ao menos uma doação de sangue, em um período de 6 (seis) meses, o que será comprovado por emissão de carteira ou quaisquer outros documentos comprobatórios, inclusive atestados, emitidos pelo Banco de Sangue Coletor ou por órgão a ser definido pelo Poder Executivo.

§ 1º O Poder Executivo poderá expedir Carteira de Identificação do Doador de Sangue, nos termos de regulamentação própria, a qual será emitida sem qualquer custo ao interessado.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo a fiscalização dos assuntos relacionados à Carteira de Identificação do Doador de Sangue.

§ 3º O Poder Executivo deverá dar ampla divulgação deste direito à população claudiense.

§ 4º A Carteira de Identificação do Doador de Sangue será expedida em, no máximo, 30 dias, mediante requerimento com atestado comprovando a condição de doador do interessado.

§ 5º Considera-se doador de medula óssea, para fins desta Lei, aquele registrado no cadastro de doadores de medula, através do Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – REDOME.

Art. 5º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente Lei poderão sofrer as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa; e

III - suspensão do Alvará de Licenciamento do estabelecimento.

§ 1º A aplicação das penalidades previstas no **caput** obedecerá a regulamento próprio do Poder Executivo, mediante procedimento administrativo formal, garantida ampla defesa e contraditório.

§ 2º O valor da multa será definido pelo Poder Executivo, observando-se a legislação específica e atendendo aos preceitos da proporcionalidade e razoabilidade.

Art. 6º Fica instituído, no âmbito do Município de Cláudio, o “Dia de Conscientização e Fomento à Doação de Sangue e Medula Óssea”, a ser celebrado no dia 19 de setembro, devendo ser incluído no Calendário Oficial do Município.

Art. 7º O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar a presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Cláudio (MG), 20 de julho de 2021.

TIM MARITACA  
Presidente

MARCOS PAULO DUTRA  
Primeiro Secretário